



DIREITOS HUMANOS E O MITO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Nicoli Francieli Gross¹
Maiquel Ângelo Wermuth²

RESUMO: O Sistema Carcerário no Brasil vem enfrentando diversas crises. Mesmo assim, o encarceramento segue sendo considerado um dos grandes mitos em relação à proteção da sociedade em face da violência. A carência das políticas públicas está cada vez mais presente no cenário carcerário, sendo o Estado incapaz de solucionar os mais simples problemas neste espaço, o que acarreta rebeliões e violações extremas de Direitos Humanos. Os conflitos sociais que geram na sociedade e o seu modo de resolução através do sistema carcerário é o objetivo de estudo a ser abordado e analisado neste trabalho. Com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, e por meio de pesquisa realizada a partir de fontes bibliográficas e documentais, verifica-se a desestruturação enfrentada pelo sistema penitenciário, evidenciando uma completa violação dos princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Encarceramento; Direitos Humanos; Crise.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado brasileiro retoricamente emprega o sistema penitenciário como um meio de ressocialização e reintegração do indivíduo apenado. Na prática, no entanto, ocorre totalmente o oposto, funcionando o sistema carcerário como um espaço de violação sistemática de Direitos Humanos da população aprisionada.

O presente estudo tem por objeto o sistema carcerário. De forma ampla buscará analisar aspectos principais da problematização do referido sistema e da visão que a sociedade tem em relação a ele. Parte-se da hipótese de que há uma intensa efetuação de prisões no Brasil, sendo grande parte pelo tráfico de drogas, o que acarreta superlotação e, conseqüentemente, violação de Direitos assegurados aos presos pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e por Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Assim, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa exploratória, com subsídio em fontes bibliográficas e documentais de materiais físicos e digitais, o texto estrutura-se em dois tópicos destinados, respectivamente, ao “Sistema

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ; Bolsista PROBIC/UNIJUÍ; Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: nicoli.gross@hotmail.com.

² Doutor em Direito (UNISINOS); Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS; Professor pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com.



carcerário Brasileiro: Uma Luta Contra a Superlotação” e por fim, “As Falhas do Sistema Penal e seus Mitos Diante de uma Sociedade Recuperada”.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A QUESTÃO DA SUPERLOTAÇÃO

O sistema carcerário tem uma longa história, sendo até hoje um sistema lembrado pela extrema crueldade infligida ao corpo dos indivíduos, que violavam determinadas leis postas pelo Estado. Desde sua origem, o sistema carcerário sofre diversas críticas. Na obra “Dos delitos e das Penas”, Beccaria (2017, p. 63) já salientava a importância de existir uma pena proporcional ao delito praticado pelo indivíduo:

o interesse geral não é apenas que se cometem poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas.

Quaisquer atos praticados por um indivíduo, que venham a colocar em risco o que se considera circunstancialmente como “bem comum” da sociedade, é visto com maus olhos, sendo objeto de penalização ao indivíduo. Sendo assim, a sociedade busca por penalizações que, não raramente, se mostram muito mais severas do que o grau do crime praticado. Todavia, o condenado deve ser penalizado com o grau de proporcionalidade do nível de seu crime, o que deve corresponder ao nível em que colocou a sociedade em risco e seus bens jurídicos.

Apesar de várias alterações no sistema penal, salienta-se o quanto perdura na sociedade o pensamento do “Antigo Regime”. Como resultado, com a constante busca pela penalização de crimes de menores graus de ameaça, o sistema carcerário encontra-se superlotado. No Brasil contemporâneo, referido processo de superlotação aparece claramente a partir da análise do gráfico a seguir:



Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016¹²



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

A partir do gráfico, é possível identificar um extremo índice de crescimento da massa carcerária, evidenciada pela grande diferença entre a porcentagem de presidiários existentes no ano de 1990 e no ano de 2016. Observa-se, outrossim, que o grande “salto” deu-se no início dos anos 2000.

De acordo com reportagem feita pela Pastoral Carcerária (2016):

[...] em 5 de janeiro de 2016 as prisões paulistas contabilizavam 226.320 pessoas encarceradas. O número de pessoas presas ultrapassa em 91,6 mil vagas a capacidade dos presídios paulistas, indicando claramente a opção do poder público por uma política de encarceramento, conforme entidades de direitos humanos, entre as quais a Pastoral Carcerária, têm denunciado há tempos. Das 219 unidades prisionais analisadas, 170 estão com pessoas presas além da capacidade instalada, o equivalente a 77,6% das unidades [...] A pior situação está no CDP Vila Independência, na capital paulista, onde estão encarceradas 2.683 pessoas, 1.835 além da capacidade instalada de 828 vagas, ou seja, há três vezes mais pessoas encarceradas do que a unidade prisional está preparada para receber.

Partindo-se do disposto acima, é notória a falta de estrutura do sistema penitenciário no Brasil. Com isso, os direitos dos indivíduos garantidos tanto pela Constituição Federal, mais especificamente pelo artigo 5º, inciso XLIX, e pela lei de Execução Penal (LEP), nos seus artigos 85 e 88, não prevalecem diante do sistema falho que se encontra vigente.

A Constituição Federativa do Brasil, de 1988, ocupa o vértice da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro, e sua formulação é vinculada à proteção dos direitos fundamentais. Na contemporaneidade, o ordenamento jurídico que encontra sustentáculo e



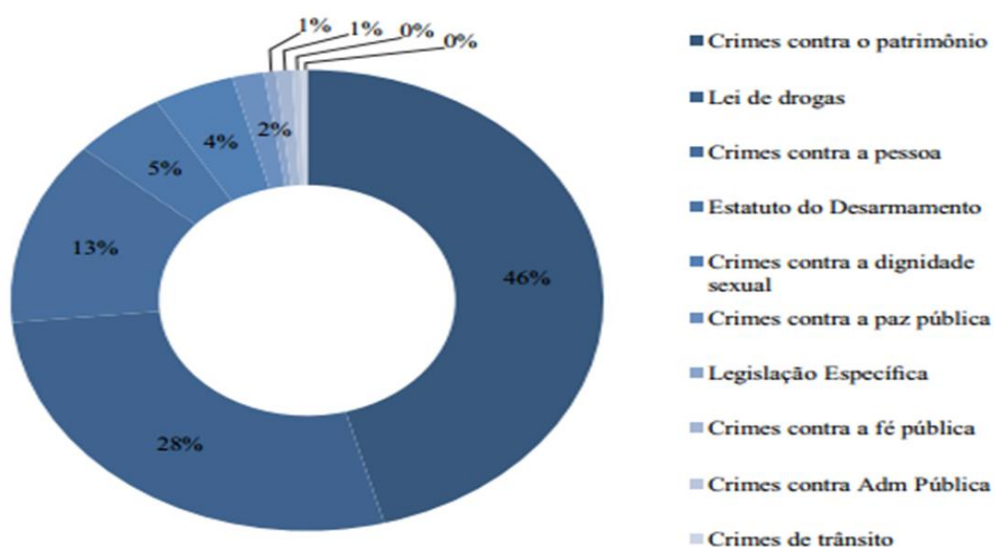
força legitimadora nesta Constituição não tem alcançado o sistema carcerário. No Brasil, os condenados são considerados enquanto pessoas meramente “descartáveis” e o sistema carcerário é, assim, um verdadeiro “depósito de infratores”.

O Estado nessa seara retira um dos direitos mais importantes de um indivíduo, que é o direito à liberdade e, diante das condições do cárcere, retira-lhe também a dignidade. De certo modo, o Estado é o responsável pela exclusão do apenado do meio social, o que, por si, é excludente de todos os demais direitos inerentes ao homem.

Vislumbra-se, no gráfico a seguir, os crimes pelos quais os agentes são majoritariamente detidos. Percebe-se que estão no topo os crimes contra o patrimônio, logo em seguida o tráfico de drogas. Em determinados casos, os crimes patrimoniais estão relacionados diretamente ao crime de tráfico de drogas, uma vez que os dependentes necessitam da prática do furto/roubo para o sustento do vício.

No ano de 2006, foi promulgada no Brasil a Lei nº 11.343, denominada “Nova Lei de Drogas”. O superlotamento, então, direcionou-se justamente nesse âmbito, proibindo-se a concessão de liberdade para os acusados e presos em flagrante pela prática desses crimes. Efetuando a prisão sem nem ser quer ter havido um julgamento prévio, violando o princípio constitucional da presunção da inocência de todos aqueles que foram trancafiados em um sistema infame, antes do julgamento definitivo.

Gráfico 2: Distribuição das sentenças de pessoas presas no Brasil por grandes categorias.





Fonte: Infopen, dez/2014.

Em uma entrevista com Vitore André Zílio Maximiano (2013), secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, ele relatou que “o envolvimento com o tráfico é o crime que mais leva ao encarceramento no país. E isso é lamentável”.

Diante desse cenário, o Brasil é um dos países do mundo que mais prende pelo crime de tráfico de drogas, não havendo uma distinção relevante entre ao mais diversos crimes desta espécie, sendo um mero critério subjetivo do juiz, o que aumenta cada vez mais a apreensão de indivíduos por este crime.

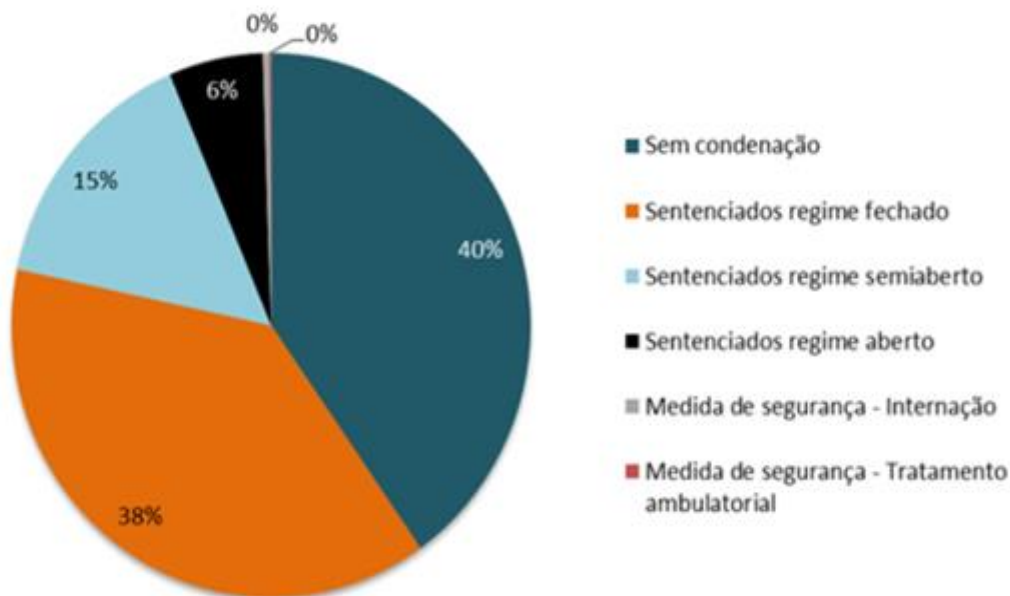
Nessa base, Vitore André Zílio Maximian (2013), ainda afirma que: “cabe uma distinção entre o tráfico vinculado a organizações criminosas e o pequeno traficante. São condutas diferentes que requerem penas proporcionais”.

É necessário, portanto, que sejam adotadas medidas necessárias para o discernimento entre o usuário, pequeno traficante e o traficante vinculado com outras organizações. Para que as penas sejam proporcionais ao delito, não violando nenhum direito fundamental.

Na medida em que o sistema jurisdicional seguir conduzindo os processos com penas desproporcionais aos delitos praticados, estará sendo de certa forma cúmplice da violência generalizada na sociedade. Com efeito, a violência se expande na proporção em que a punição aplicada é mais rigorosa que o nível de violência do delito cometido. O sistema jurisdicional, portanto, precisa estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade, ou seja, deve-se aplicar sanções de acordo com a ponderação da gravidade do delito e a pena a ele atribuída.



Figura 3: Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.



Fonte: Infopen, dez/2014.

O gráfico acima apresentado demonstra que 40% dos presos brasileiros são provisórios, o que, segundo Julita Lemgruber (2015), agrava a situação de superlotação do sistema carcerário. Grande parte dos presos provisórios não sabem nem sequer por quais crimes vieram a ser detidos.

Outro ponto a ser abordado, é a demora do sistema jurisdicional. Segundo Julita Lemgruber (2015), muitos condenados à privação de liberdade, poderiam auferir benefícios legais, conforme o artigo 112 da LEP e artigo 83 do Código Penal. Porém, na prática, isso não ocorre, ocasionando ainda mais superlotação.

3 AS FALHAS DO SISTEMA PENAL E O SUPERENCARCERAMENTO COMO MITO

O Sistema Prisional é considerado um dos grandes mitos das soluções da criminalidade. A partir do modo como ele opera, pode-se afirmar que seu mero objetivo é a retirada do delinquente da sociedade, e não a sua ressocialização.

A sociedade brasileira encontra-se abismada em face a um contexto de crescimento da violência, pugnando pelo recrudescimento das penas. Ocorre que, de tal forma, a violência vem



se agravando no país. Se a pena consistir em uma mera busca pela vingança do mal cometido diante de uma sociedade, o sistema carcerário serve exclusivamente como aparato de tortura, justamente por não respeitar os princípios básicos da integridade física do condenado.

O fato do sistema estar atrasado em relação aos progressos da atualidade, é de fato uma aberração do sistema jurídico. O abandono das políticas públicas no sistema penal remonta há décadas atrás, o que generalizou um extremo caos no sistema carcerário. Ademais, conforme relata Leal (2001), o Estado tem um grande custo para manter o sistema carcerário, de tal forma, que investe muito mais nessa seara que em outros meios. Muitas vezes as verbas repassadas pelo governo, não são suficientes e abrange poucas parcelas do sistema carcerário.

A partir dessa conjuntura, o cárcere afigura-se como um ambiente degradante e pernicioso, que na verdade, serve no âmbito de aperfeiçoamento ao crime, pois é ilusório dizer que este meio serve como ressocialização do sujeito.

Segundo Bitencourt (2004, p. 471):

(...) atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Nesse cenário, vicejam grandes rebeliões, ocasionando várias mortes. A crise do sistema carcerário está diante de nossos olhos, não sanando os problemas da sociedade. Há muitos anos o sistema prisional se manifesta de forma negativa em relação à recuperação do apenado.

Uma prova viva que o sistema carcerário é um grande mito em relação à recuperação de uma sociedade fragilizada, é o índice de reincidência dos apenados. Há de se salientar, a propósito, que o Brasil, está em primeiro lugar no caso de reincidência, a qual alcança o patamar de 70%, o que coloca o país atrás apenas dos Estados Unidos (60%) e da Europa (55%), de acordo com os dados levantados pelo INFOPEN (2014).



Gráfico 3: Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total.



Essa conjuntura permanece inalterada por décadas. A maior parte que concerne a esse sistema são pessoas de classes baixas, pois, o sistema penal vigente, é meramente seletivo e punitivista: pune-se com veemência os pobres, negros, de baixa escolaridade.

A privação de liberdade de um indivíduo, não o reabilitará para o convívio social.

A norma penal, embora pretenda dissuadir comportamentos delituosos (função de prevenção geral ou especial), não se presta, em verdade, a esse fim, pois ninguém se abstém de praticar crimes em atenção à possibilidade de sofrer a incidência do aparato repressivo, vale dizer, a norma penal não intervém no processo motivacional de formação da vontade de delinquir, já que, quando alguém se abstém de praticar crime, assim o faz por motivo de outra ordem (moral, religioso, cultural etc.) que não o sistema penal. Já a prevenção especial é um mito, uma vez que a prisão – a mais característica sanção dos sistemas penais contemporâneos – não ressocializa nem redime o criminoso, antes o dessocializa, embrutece, estigmatiza (QUEIROZ, 2001, p. 62).

A ineficiência do sistema de segurança é tamanha proporção, ocasionada pela má gestão pública que é minada pela corrupção, a mais perversa contradição de garantias individuais. A sociedade não está dizimada dos conflitos sociais e muito menos da criminalidade. São, portanto, abundantes as falácias do encarceramento.

Nesse panorama, Rodrigues (2001, p. 49), faz uma breve menção das possíveis soluções para o sistema carcerário:

A redução da população prisional permitirá, aliás, associar a diversificação de penas de substituição à criação de novos estabelecimentos penitenciários, com outras dimensões, estruturados segundo modelos organizatórios diferenciados e dispo de



secções adequadas para tornar viáveis formas específicas de tratamento; a obtenção de outra relação numérica entre operadores penitenciários e reclusos; a melhor seleção e formação do pessoal; a participação regular de técnicos especializados provenientes do exterior; e, finalmente a organização racional do trabalho penitenciário que, como é sabido, em grande número de casos nem sequer é oferecido.

Julita Lemgruber (2015), entende que, na medida em que o sistema carcerário começar a mudar relativamente, adotando outras medidas eficientes, como a prática da racionalidade na imputação das penas alternativas, deter preceitos perversos no que concerne à sociedade, bem como a atuação de Políticas Públicas na reparação dos presídios, os problemas que giram em torno da sociedade serão de certa forma sanados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, desde os tempos mais remotos, sempre buscou formas de penalizações mais severas para aqueles que praticam condutas adversas ao ordenamento jurídico. Até o século XVIII, as penalizações eram feitas por meio de penas cruéis que eram infligidas sob o corpo do indivíduo. A tortura era utilizada como meio de punição, sendo realizada em grandes espetáculos para o público presenciar o sofrimento do infrator.

A pena privativa de liberdade surge no início do século de XVIII, e seu mérito consistiu, à época, no banimento das penas cruéis e desumanas. No entanto, a luta por direitos mais humanitários continua presente na contemporaneidade. Em pleno século XXI, a superlotação aponta para o caos em que o sistema está inserido.

A busca de penalizações mais severas para crimes famélicos, bem como, a prisão pelo tráfico de drogas, é o que gera esse cenário. No entanto, embora haja estudos para as resoluções de todos os problemas do sistema penitenciário, sendo de grande valia, salienta-se que é este sistema foi criado de certa forma para dar errado, estando cada vez mais restrito de soluções.

Portanto, o sistema carcerário é considerado um dos grandes mitos da solução para a criminalidade presente na sociedade. Não obstante, a penitenciária não tem como objetivo, ressocializar e reintegrar o apenado no meio social, o sistema carcerário pune muito mas pune mal.

REFÊRENCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.



BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Em *Aberto*, v. 24, n. 86, 2012.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. **O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DETENTOS: PERSPECTIVAS DE REABILITAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, v. 10, n. 4, p. 678-683, 2006. um estudo exploratório. Revista de Administração Contemporânea, v. 2, n. 3, p. 129-149, 1998.

_____. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SIMON, Jonathan. Punição e as tecnologias políticas do corpo. Tradução de Leandro Ayres França. **Sistema Penal & Violência**, vol. 5, n. 2, p. 219-251, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15418/10774>>. Acesso em 26 set. 2018.